



Número: **0600011-39.2021.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **14/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI) em desfavor de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente, sob a seguinte alegação:**

- as declarações do representado nas redes sociais buscaram ilegitimar a democracia, desqualificar o sistema eleitoral, os partidos políticos e as instituições responsáveis, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser notificado para comprovar suas alegações, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Requer-se, na presente RP, seja notificado o representado, Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para que comprove as alegações, sob pena de crime de responsabilidade. Não sendo comprovadas as narrativas requer seja a presente representação encaminhada à Câmara dos Deputados e ao Supremo Tribunal Federal.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Associação Brasileira de Imprensa (REPRESENTANTE)		ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92687738	21/01/2021 16:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 060011-39.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA - RJ054127
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE. LEI N. 1.079/50. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, na qual relata e argumenta, em síntese, que:

- (i) no pleito de 2018, de forma amplamente noticiada pelos meios de comunicação, o representado afirmou não ter sido eleito em primeiro turno em razão de fraude no processo de votação;
- (ii) as declaração então feitas buscaram desqualificar o sistema eletrônico de voto;
- (iii) ao assim proceder, o representado atentou contra o Estado Democrático de Direito; e
- (iv) ao se referir, em recente pronunciamento, às eleições nos Estados Unidos da América (EUA), o representado voltou a sustentar a possibilidade de, no Brasil, especificamente nas Eleições 2022, ocorrerem distúrbios sociais a exemplo daqueles lá ocorridos, se não implantado o voto impresso no país.

No contexto ora narrado, a associação representante entende ser imprescindível a notificação do representado para que comprove a procedência dessas afirmações, reputadas graves, "*sob pena de incorrer em crime de responsabilidade*" (ID n. 80763388), nos termos do art. 9º, 7, da Lei n. 1.079/1950.



Defende, ainda, o sistema eletrônico de votação, ressaltando a sua higidez.

Ao final, requer:

"[...] seja recebida a presente representação e notificado o representado, Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para que comprove as alegações, sob pena de crime de responsabilidade.

Não sendo comprovadas as narrativas requer a Vossa Excelência seja a presente representação encaminhada à Câmara dos Deputados e ao Supremo Tribunal Federal, em nome do representante da entidade subscritora, cidadão legitimado nos termos do art. 16 da Lei 1079/50" (ID n. 80763388).

Autos conclusos para o exame inicial de admissibilidade da representação.

É o breve relatório.

Decido.

A representação não comporta conhecimento.

Isso porque o Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para apurar suposto crime de responsabilidade atribuído ao presidente da República.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 85, e a Lei n. 1.079/50, em seu art. 14, definem de forma exauriente e taxativa o exercício da competência na eventual apuração de crimes de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, não dotando de atribuição jurisdicional este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente representação (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

